



DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA *

Igor Martins de Almeida **

Rafael Machado de Souza ***

RESUMO: O presente artigo científico tem como motivação principal a descriminalização dos crimes contra a honra, o qual tem por finalidade analisar os vários aspectos que envolvem tais delitos, sendo eles, difamação, calúnia e injúria, os quais tem previsão no Código Penal de 1940, por conseguinte, analisar os aspectos da honra e a evolução legislativa. Com isso visa-se discutir a atualidade da criminalização desses delitos e se seria possível que os fatos típicos sejam analisados apenas pela esfera do Direito Civil, tendo como justificativa o motivo pelo qual o Direito Penal deve atuar apenas nos delitos que trazem maior necessidade de proteção junto a sociedade, ou seja, possui uma maior relevância, não que a honra seja diferente, mas atualmente não se faz necessário o cercear da liberdade de alguém para resolver uma demanda que poderia ter sido resolvida na área civil, como por exemplo, o pagamento de indenizações, tendo uma eficácia jurídica mais plausível do que o cerceamento à liberdade, respeitando ainda a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal; Constituição Federal de 1988; Crimes contra a honra; Descriminalização; Direito Civil; Princípios.

ABSTRACT: This scientific article has as its main motivation the decriminalization of crimes against honor, which aims to analyze the various aspects that involve such crimes, being them, defamation, slander and insults, which is provided in the Criminal Code of 1940, therefore, analyze the aspects of honor and legislative developments. The purpose of this study is to discuss the current state of criminalization of these crimes and whether it would be possible for typical facts to be analyzed only in the sphere of Civil Law, having as justification the reason why Criminal Law should act only in those crimes that bring greater respect to society, that is, it has greater relevance should act only in the crimes that bring the greatest need for protection with society, that is, it has a greater relevance, not that honor is different, but currently it is not necessary to curtail someone's freedom to solve a demand that could have been solved in the civil

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail:

Igor.martins.almeida@hotmail.com

*** Professor Graduado em Direito pela UFG. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UNINTER/PR. Professor da Unifaj e Assessor Jurídico de Juiz de Direito. E-mail:

rafaelmachado1986@uol.com.br

area, for example, the payment of compensation, having a more plausible legal effectiveness than the curtailment of freedom, while still respecting human dignity

KEYWORDS: Criminal Code; Federal Constitution of 1988; Crimes against honor; Decriminalization; Civil Law; Principles.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal pode ser compreendido como o ramo do direito que busca criminalizar algumas condutas, e por consequência dessa criminalização, chegar ao cerceamento da liberdade, ou até algumas medidas diversas que restringem os seus direitos, fazendo-se presente em nosso ordenamento jurídico como forma de prevenção e repreensão aos crimes, gerando uma forma de controle social adequado com a finalidade de um bem social.

Tendo como norte o princípio da *ultima ratio*, existem princípios (e outras normas) que acabam limitando o poder de punir do Estado, indicando principalmente que o Direito Penal deve atuar somente quando outros ramos do direito não suprem a necessidade de tutela estatal. Outro princípio de grande valia, é o princípio da subsidiariedade, o qual descreve que o direito penal só deverá ser aplicado quando os outros ramos do direito não tiverem eficácia jurídica em sua aplicação.

O Código Penal é do ano de 1940, na época acabou-se por criminalizar as falácias que afetavam a honra pessoal de alguma forma, sendo, então, criados os crimes contra a honra, citados no Código Penal:

Calúnia art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal).

Vale dizer que os delitos acima citados, podem ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, ou seja, não precisa ter alguma qualidade especial para ser vítima ou autor nesses delitos.

Posteriormente, em 1988, surgiu a Constituição Federal vigente, a qual recepcionou o Código Penal de 1940. Com o advento da Constituição vieram várias alterações legislativas, dentre elas, previsões constitucionais das quais acaba limitando o poder do Estado em intervir nas relações particulares, e acabaria por “nomear” outro ramo do direito para resolver determinadas situações em sociedade.

A Constituição Federal de 1988 veio e estabeleceu normas para que as outras ramificações do direito possam segui-las, assim, deixou a cargo do Direito Penal a responsabilidade de cuidar das condutas mais gravosas, estabelecendo diretrizes a serem seguidas e obedecidas para a definição dos crimes em geral.

A Constituição, como marco fundante do ordenamento jurídico, irradia sua força normativa para todos os setores do Direito, o que alcança o Direito Penal. Sob essa linha de raciocínio, a Lei Maior possui papel determinante na seara penal, a quem cabe a proteção de bens e valores essenciais a livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo em sociedade” (MORAES, Alexandre Leopoldo Marins Ribeiro. **Racionalismo Penal e Direito Mínimo**: limites ao poder de criminalizar na perspectiva da carta Magna do Brasil. Rio de Janeiro, 2013 p.33).

A mais importante relação entre Direito Penal e Direito Constitucional, tem-se maior relevância no Princípio da Legalidade, o qual tem como principal função definir de forma explícita os comportamentos e atitudes que se tornarão crimes, portanto, o legislador deve expressar com clareza o conteúdo do tipo penal, como também limitar as penas correspondentes, conforme expresso no artigo 5º, inciso XXXIX – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Com isso, a Constituição foi explícita sobre a importância da honra ao dizer, de forma clara em seu artigo 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, considera-se a honra um direito inviolável e deve-se garantir que qualquer ofensa à dignidade do próximo é um ato ilícito, sendo passível de sanção.

Na conjuntura atual, vem se utilizando o direito penal como uma primeira via para resolver conflitos, sendo que tal direito deve ser utilizado apenas como último recurso, ou seja, a regra é usar outros ramos do direito, caso isso não tenha eficácia jurídica que se deve buscar a exceção, que é o direito penal, tendo em vista ser ele o ramo do direito mais gravoso, que atinge diretamente a própria liberdade.

Não se verifica, atualmente, uma dogmática constitucional-penal a indicar um parâmetro adequado sobre quais fatos jurídicos são passíveis de serem criminalizados, havendo uma maior proliferação de leis penais e o abandono de outras práticas que visem o mesmo fim.

Com isso, o presente artigo visa promover uma análise crítica sobre a atual necessidade do procedimento criminal adotado nos crimes contra a honra, e uma possível revogação de tais dispositivos do Código Penal, visando à utilização apenas de outros ramos do direito para sua repressão.

2 QUESTÕES HISTÓRICAS E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA HONRA

Sólon de Atenas, aristocrata de nascimento, comerciante de profissão e magistrado, considerado na Grécia antiga um dos sete sábios, em virtude disso considerado pela maioria do povo, pessoa com grande sabedoria e honestidade, sendo visto como o mais apto para promover reformas em geral na época.

Conforme Michael H. Roffer:

Acreditando que a igualdade desestimula a guerra, Sólon introduziu um novo equilíbrio de poder entre os nobres e os cidadãos comuns. (...) Ele tornou a justiça mais acessível ao facultar a todos os cidadãos o direito de ação e ao estabelecer o direito de apelação das decisões dos magistrados”(The Law Book: from Hammurabi to the International Criminal Court, 250 Milestones in the History of law, Sterling Publishing 2015).

Em uma análise histórica, podemos perceber que antigamente já existiam punições, desde a legislação ateniense de Sólon, para os crimes contra a honra, logo após, em Roma, a honra era vista como um direito público de todos os cidadãos, e as lesões a esse bem jurídico estavam incluídos no conceito de injúria. Já os germano-bárbaros distinguiu a lesão à honra da lesão corporal, fazendo com que os crimes contra a honra se tornassem uma classe autônoma. (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980 p.34-36).

Posteriormente, o Código Penal Francês, em 1810, fez a separação dos crimes contra a honra em calúnia e injúria, sendo um ataque à honra objetiva e o outro à honra subjetiva, respectivamente. No ano de 1819 a calúnia teve seu nome substituído por *diffamation*. Já no Código Penal Alemão de 1870 criou a atual

tripartição com os crimes injúria simples, difamação e calúnia (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980 p.34-36).

Na Idade Média o direito canônico se preocupou com a “boa fama”, criando formas de punir tais atitudes contra a infâmia propagação em público, a qual na época correspondia à difamação moderna. (HENTZ; ROSA; MANDARINO).

A honra acabou por se tornar patrimônio moral de uma pessoa, sendo assim, um valor imaterial inerente a certo padrão de conduta humana. Igual às pessoas têm direito a integridade física, deve-se existir também a integridade ao seu amor-próprio e do seu patrimônio moral.

Com isso a honra pode ser vista e entendida como uma construção das relações humanas, as quais evidenciam uma necessidade do homem de ser diferente de seus pares, desenvolvendo um ciclo de estamentos sociais e padrões de conduta que seriam capazes de deixar um indivíduo com status elevado, caracterizando-o como uma figura honrada.

Nélson Hungria relata em sua obra:

Na realidade, portanto, o sentimento de honra é uma das faces do egoísmo. Somos honrados, não por um ditame de moral pura ou espontâneo amor à virtude, mas porque a honra, como *premium virtutis*, nos é útil(...); Mas, significando uma variante do egoísmo, o nosso apego à honra é tão forte, que experimentamos a mais viva dor moral ainda quando nô-la ofendem a coberto do testemunho de terceiros. Pesa-nos que uma só pessoa que seja possa formular um conceito desairoso a nosso respeito, perturbando a lisonjeira opinião que temos de nós mesmos (Hungria e Fragoso op cit p.41).

Considera-se de grande importância o que a honra exerce sobre as pessoas, seja ela como imagem de si, ou como imagem que os outros têm, com isso, nosso legislador garantiu o direito à honra como sendo um direito fundamental, prevendo então a garantia de indenização caso haja violação, garantia essa prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2.1 Disponibilidade da Honra

A honra pode ser classificada como objetiva, sendo conceituada como aquela que a sociedade pensa a respeito das qualidades físicas, intelectuais e morais de

uma pessoa, ou seja, é a reputação que essa pessoa tem no meio social. Já a subjetiva trata-se do que a pessoa pensa de si.

Em regra, os delitos contra a honra dependem de uma queixa-crime para a propositura de uma ação penal e futuramente um processo, cuja ação penal é de iniciativa privada, ou seja, esse procedimento necessita de um advogado constituído pela parte ofendida.

Como dito acima, por se tratar de uma ação penal privada, a parte ofendida pode ou não exercer o seu direito de propor a queixa, tendo ele a livre avaliação e vontade de agir ou não em desfavor de seu ofensor através de um processo, com isso percebe-se que a honra é um bem jurídico disponível.

[...] pelas razões já expostas é que se afirma a existência de um poder discricionário do ofendido, ou dos demais legitimados, únicos árbitros da conveniência, e oportunidade de se instaurar a ação penal nos crimes cuja persecução seja de iniciativa privada. Ao contrário, pois, da ação penal pública (incondicionada ou condicionada), a ação privada encontra-se na esfera de disponibilidade de seu titular ou a tanto legitimado. Esta disponibilidade manifesta-se nas seguintes situações: renúncia perempção e desistência [...] (PACELLI, 2008, p. 131).

Como mencionado, os crimes contra a honra são direitos disponíveis, que cabe a vítima decidir ou não processar o autor desses tipos de delitos, ao contrário da ação penal pública condicionada e incondicionada, as quais não tem essa margem de disponibilidade do titular.

2.2 Princípios Constitucionais

José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 1160 e 1161) visava esclarecer e diferenciar os princípios das regras:

A) Grau de Abstração: princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem abstração relativamente reduzida. B) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta. C) Caráter de fundamentabilidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico. D) Proximidade da ideia de direito: os princípios são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na “ideia

de direito” (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. F) Natureza normogenética: os princípios são fundamentos das regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

Princípios podem ser definidos conforme SUNDFELD (1995, p.18) como “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se”.

Já as regras definem-se como normas que estabelecem imperativamente uma obrigação que permitem ou proíbem determinadas condutas, ou seja, possui natureza impositiva, pois se perfaz numa expressão de um dever ser, que determina uma conduta.

Sendo assim, princípios são pautados em formas genéricas cabendo muita interpretação por parte do legislador e dos juízes para se aplicar ao caso concreto. Já as regras são normas positivadas em nosso ordenamento jurídico de forma escrita e que se aplicam na forma, como diria Dworkin, do “tudo ou nada”.

2.3 Princípio Da Intervenção Mínima

O Direito Penal, por se tratar de um ramo do direito que trabalha sobre a liberdade do indivíduo, não deve ser acionado para resolver conflitos em situações que em outros ramos do direito seriam mais bem analisados e aplicados, e com um resultado melhor, sendo assim, o Princípio da Intervenção Mínima tem como norte limitar a atuação do Estado junto à vida dos particulares, devendo-se usar o direito penal apenas como uma exceção aos outros direitos.

Damásio de Jesus preceitua que:

O princípio da intervenção mínima procura “restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos” devendo obedecer a extrema necessidade e eficácia, podendo somente o Estado intervir, através do Direito Penal, quando as outras áreas do ordenamento jurídico não conseguirem prevenir a conduta ilícita (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 52).

Esse princípio, como exposto por Damásio, tem como motivo limitar o legislador quanto as suas definições de crimes de forma desenfreada, atribuindo

apenas ao Estado o poder de intervir quanto a fatos ilícitos de grandes relevâncias para a sociedade.

2.4 Princípio Da *Ultima Ratio*

Este princípio tem por base afirmar que o Direito Penal só pode ser acionado como último recurso ou último instrumento a ser utilizado pelo Estado, devendo ser aplicado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se ao direito criminal apenas quando não for possível a aplicação de outro tipo de legislação, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt:

Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 32).

Fazendo jus a esse princípio, o qual deve ser adotado outros ramos do direito, controle social e meios disponíveis para não ser necessário acionar o Direito Penal, tendo em vista o seu alto nível de gravidade e relevância.

2.5 Princípio da Fragmentariedade

Esse princípio está relacionado com os bens que o direito busca dar respaldo, sendo assim, o Direito Penal é responsável por abarcar em sua natureza apenas os direitos de maiores relevâncias para a sociedade, ficando fora desse rol vários direitos que as outras ramificações cuidam. O caráter de ser fragmentado é pelo motivo de que o Direito Penal cuida apenas dos fragmentos dos direitos de maior importância e relevância.

A Suprema Corte Constitucional em um julgado se posicionou da seguinte forma: “Não há de subestimar a natureza subsidiária, fragmentaria do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes

para a proteção dos bens jurídicos envolvidos” (STF, RHC 89624/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, DJU. 07/12/2006).

Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual já dispõe sobre a fragmentariedade do Direito Penal, dizendo que deve acionar em primeira mão os ramos do direito menos grave e, apenas em sua ineficácia, buscar amparo na legislação criminal.

2.6 Princípio da Proteção aos Bens Jurídicos

O princípio da proteção de bens jurídicos entende-se como a "tutela de dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, compatíveis com a ordem constitucional" (GRECO, 2006. p. 160). Sendo assim o Direito Penal deve tutelar apenas os bens e direitos fundamentais e de maior importância para vivência em sociedade.

Segundo Nucci:

Quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este, segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado. (NUCCI, 2011, p. 70).

Assim, quando o legislador busca o direito para tutelar a sociedade, não é necessário que essas regras estejam todas no Direito Penal, tendo em vista que para esse ramo devem-se selecionar apenas os regramentos de maiores relevâncias para a sociedade.

2.7 Princípio da Lesividade

O princípio da lesividade tem uma proximidade muito forte com o Direito Penal mínimo, tendo em vista apenas os bens jurídicos de maiores relevâncias poderão ser objetos de uma norma tão grave e incriminadora. Assim, por esse ramo do direito ser tão grave, e de ter uma forma violenta de combater a criminalidade deve ser acionado apenas em última ocasião de extrema necessidade.

Por esse princípio, o legislador não pode criar tipos penais para criminalizar condutas inofensivas. E, além da destinação legislativa do princípio, também ele deve ser analisado em âmbito jurisdicional, isto é, o juiz no caso concreto tem de aferir se a conduta do agente lesionou ou gerou perigo a algum bem jurídico.

Com base no princípio da lesividade, não se deve criar tipificações penais para condutas inofensivas, além disso, no caso concreto fica a cargo do magistrado observar os preceitos legais e verificar se realmente houve ou gerou algum perigo de lesão à bem protegidos pela legislação.

2.8 Ineficácia do Direito Penal nos Crimes Contra a Honra

Conforme se vislumbra até agora, o Direito Penal não tem cumprido a sua missão em relação aos crimes contra a honra, tendo em vista sua ineficácia, uma vez que a maioria das ações que chegam ao Poder Judiciário acaba em uma ação na seara civil com indenizações, sendo que já poderia ser solucionado na seara extrapenal desde o início (BUY, 2014).

A dignidade humana, conforme expressa na Constituição, deve ser observada quando for criminalizar algumas condutas. Submeter alguém a um procedimento penal por ter ferido a honra de terceiro é uma ofensa à dignidade do ofensor, pois não se pode deixar de falar que também tem direito a dignidade, e aplicar o Direito Penal nesses casos fere com sua vida digna, tendo em vista esse ramo do direito ser de uma gravidade enorme.

Frisa-se que o Código Penal é de 1940 e a Constituição Federal é de 1988, com isso a Constituição trouxe várias inovações legislativas que acabaram por restringir o Direito Penal, contudo ainda não houve as atualizações necessárias, tendo em vista a permanência dos crimes contra a honra a cargo do direito penal, contrariando assim princípios e normas que advém do texto constitucional.

Para Winfried Hassemer, integrante da Escola de Frankfurt, ex-vice Presidente do Tribunal Constitucional Alemão:

O Direito de intervenção consiste na aplicação de sanção de natureza não penal (ressarcimento de danos, medidas de segurança e não pessoais) e pela flexibilização de garantias processuais, mas com julgamento afeto a uma autoridade judiciária e não a uma administrativa” (HASSEMER, Winfried. Direito Penal Libertário. Editora Del Rey. 2007).

Com o advento da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X *in verbis*, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, conforme mostra no texto constitucional, em momento algum, cita que o Direito Penal é o responsável por cuidar dos crimes contra a honra, sendo assim, permitiu-se apenas uma sanção civil com indenizações por dano moral ou material, como expresso no texto constitucional citado acima.

Então como a legislação foi omissa, entende-se que não pode ser aplicado o Direito Penal, servindo as ideias do direito de intervenção como um fator relevante a fim de se analisar a forma como o Estado pode se envolver nas questões relacionadas à honra.

2.9 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tem relação com o dever de não prejudicar outrem, podendo ser definida por meio de medidas aplicadas que obriga alguém a restituir ou reparar o dano causado à terceiro.

Conforme pensa Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).

Como apresentado acima, a responsabilidade diz respeito a impor alguém à obrigação de reparar o dano que causou imposição existente no regramento social e jurídico.

Vale ressaltar que o dano pode ser considerado material e imaterial. Material quando diz respeito a bens diretamente ligados a pessoa, como por exemplo, seu patrimônio ou até mesmo sua integridade física, bens relacionados a valores econômicos, já o dano imaterial faz menção a honra, personalidade ou algo do tipo, tendo ligação com bens que não estão ligados ao patrimônio da vítima, mas com o direito de personalidade.

Conforme expresso no artigo 953 do Código Civil “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”. Com isso, já existe ramo do direito que cuida dos crimes contra a honra, não se fazendo necessária a permanência desses delitos no âmbito penal.

Agravo de instrumento, liquidação de sentença penal condenatória, crime de difamação, indenização por danos morais, decisão interlocutória que fixou o quantum indenizatório em R\$4.000,00 (quatro mil reais), recurso da liquidante, pleito de majoração do quantum indenizatório, como forma de ampliação dos efeitos punitivo e reparatório da condenação, subsistência, conduta do demandado que importou em severa mácula à honra subjetiva e objetiva da demandada, imputação da prática de atos sexuais em troca de dinheiro e favores, difamação que deve ser coibida mediante intervenção patrimonial, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessidade de adequação do valor da condenação de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como em conformidade com a extensão do dano suportado pela parte, observância, ademais, do caráter inibitório e pedagógico da reprimenda, quantum indenizatório majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), pretendida a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito liquidado, subsistência, serviços prestados com eficiência e presteza, majoração devida, decisão reformada, recurso conhecido e provido. (TJ-SC – AI:40004892820208240000 Chapecó 400048928.2020.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/05/2020, Sexta Câmara de Direito Civil).

Podemos ver que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu em posicionamento que uma indenização cível tem maior eficácia jurídica e viabilidade do que uma condenação penal, pois acaba por trazer um maior ressarcimento ao dano causado.

Quanto ao procedimento criminal, em sua maioria, a vítima procura a Delegacia de Polícia Civil e registra um boletim de ocorrência, onde são registrados todos os fatos, indicações de testemunhas e possível autoria, logo após isso, a autoridade policial tem que fazer intimações para colher o depoimento de todos os envolvidos, para depois remeter o procedimento ao Poder Judiciário. Como existe uma demanda muito grande de crimes mais graves, essas ocorrências, cuja ação penal é privada, às vezes demoram a serem concluídas, pois os crimes mais graves merecem resposta e soluções de imediato.

Já no que se refere à ação de indenização por danos morais deve-se contratar um advogado para peticionar e tomar as providências cabíveis ao caso,

apresentando as provas necessárias dos fatos para que possa existir e dar andamento no processo.

Diante das informações acima, verifica-se que a ação civil é mais célere e eficaz do que uma ação penal, pois na ação civil após constituir advogado já começa de imediato a tomar as providências para a resolução dos conflitos, mas na área criminal, em sua maioria, faz-se necessário um procedimento criminal escutando todos os envolvidos para depois remeter as peças de informações ao Poder Judiciário para então começar um processo, que muitas das vezes acabam resultado em medidas diversas da finalidade do Código Penal, que é o cerceamento da liberdade.

3. Conclusão

Como já visto no início deste artigo, Sólon teve uma grande contribuição para a história do Direito, sendo considerado na época o mais sábio por promover mudanças e tornando a justiça mais acessível ao povo da época, com isso as mudanças propostas por ele repercutiram por outros países, como, por exemplo, no código penal Francês, quando se iniciou a separação dos crimes contra a honra.

Ao decorrer do tempo, surgiram os princípios constitucionais, os quais devem ser diferenciados das regras, entendendo por princípio as ideias que proporcionam um sentido lógico e harmonioso, já as regras são normas positivadas, ou seja, impostas para toda a sociedade cumprir.

Com isso, faz-se necessário citar alguns princípios que acabam por embasar boa parte deste artigo, para que haja uma ponderável aplicação das regras impostas, dessa forma, aponta o princípio da intervenção mínima, o qual faz alusão que o Direito Penal deve ser respeitado, buscando apenas quando os outros ramos do direito forem insuficientes, visando o mínimo de intervenção estatal nas relações entre particulares.

Já o princípio da *ultima ratio* refere-se ao Direito Penal como uma última opção, o qual se faz necessário utilizar todos os outros meios, sejam eles civis ou administrativos, para em última oportunidade utilizar-se do direito criminal.

O princípio da fragmentariedade abarca praticamente todo o direito, tendo em vista o direito ser dividido em várias partes, ou seja, fragmentos, como por exemplo, existe o direito civil, administrativo, constitucional, etc., sendo o Direito penal o

fragmento que se deve tratar com muita destreza, pois é o direito de aplicação mais grave.

Um princípio de bastante relevância é o da proteção aos bens jurídicos, ele cuida de definir quais os bens jurídicos devem ser protegidos para que haja uma boa vivência em sociedade, devendo observar sempre tutelar esses direitos pelos outros ramos do direito, como regra, sendo a exceção a aplicação no Direito Penal.

Por último, o princípio da lesividade o qual ajuda a definir a tutela sobre os direitos de maiores relevâncias para a sociedade, com a finalidade de evitar criações de normas que podem ser resolvidas em outro âmbito do direito, evitando assim, uma tutela do direito penal de forma equivocada ou errônea.

Foi também apresentado nesse trabalho sobre a disponibilidade da honra, por se tratar de crimes cuja ação penal é privada, à parte, vítima, pode apresentar o seu desinteresse na ação, ou seja, a parte pode não querer mais ver a parte autora sendo processada criminalmente.

Vale destacar ainda sobre a ineficácia do Direito Penal nos crimes contra a honra, pois existem vários institutos no direito que acabam por substituir as penas desses crimes por indenizações, tendo em vista ser mais eficaz que a pena privativa de liberdade, e também pela gravidade que o Direito Penal tem, buscando sempre respeitar a dignidade humana.

Acerca das indenizações, cujos fundamentos estão relacionados à responsabilidade civil, tem por obrigação reparar o dano causado à vítima, no caso dos delitos contra a honra, refere-se ao dano imaterial, conforme já foi explanado em um tópico específico.

Diante de todos os argumentos apresentados, a principal finalidade desse artigo é discutir a descriminalização dos crimes contra a honra, tendo em vista tais delitos já serem protegidos pelo direito civil, e por consequência vai existir uma diminuição significativa dos processos criminais, podendo o Poder Judiciário, na área criminal, utilizar melhor seu tempo para resolver os conflitos sociais de maior importância.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Junior Leite. **O Caráter Frangmentário do Direito Penal e as Limitações na Atividade Persecutória do Estado.** Âmbito Jurídico, 2013.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-carater-fragmentario-do-direito-penal-e-as-limitacoes-na-atividade-persecutoria-do-estado/>>. Acesso em: 11/10/2020.

AS, Acacia Regina Soares. **Direito de Intervenção – A INFLUÊNCIA DE WINFRIED HASSEMER E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54563/direito-de-interveno-a-influncia-de-winfried-hassemmer-e-o-direito-administrativo-sancionador>>. Acesso em: 11/10/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 32.

BUY, Willian de Araujo, **Descriminalização dos Crimes Contra a Honra**, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/WilliandeAraujoBuy.pdf>. Acesso em: 11/10/2020.

GRECO, Luís. **Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos**. Breves Reflexões Sobre os Princípios da Proteção de Bens Jurídicos e da Subsidiariedade no Direito Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 160.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Editora Del Rey. 2007.

HUNGRIA, Néelson e FRAGOSO, Heleno Cláudio; **Comentários ao Código Penal Volume VI Artigos 137 ao 154**. 5ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1980 p.34-36

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 52

NEVES, Nayara Magalhães. **Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal**. Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17716/principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal>> Acesso em: 11/10/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

PAULA, Wedsley Ferreira. **Princípio da Fragmentariedade**. JusBrasil.com. 2014. Disponível em: <<https://ferreiradepaula.jusbrasil.com.br/artigos/391924932/principio-da-fragmentariedade>>. Acesso em: 11/10/2020.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes. **Princípios implícitos e explícitos do Direito Penal na Constituição Federal**. Jus.Com.Br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55700/principios-implicitos-e-explicitos-do-direito-penal-na-constituicao-federal#:~:text=Dessa%20forma%2C%20este%20trabalho%20limitar,promotor%20natura%2C%20contradit%C3%B3rio%20e%20ampla>>. Acesso em: 11/10/2020.

SILVA, Walber Carlos. **Normas, Princípios e Regras no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jus.Com.Br, 2018.

STF, RHC 89624/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, DJU. 07/12/2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TAMBOSI, Tiago Luiz. **Crimes Contra a Honra na Internet**. Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166574/TCC_V.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11/10/2020.

ANEXOS



Faculdade de Jussara – FAJ

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219, CEP 76270-000 - Jussara – GO.

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DO RESUMO (ABSTRACT)

Eu, Shirley Aparecida Nunes Santos, solteira, CPF nº 00981463193, Carteira de Identidade nº. 4792152, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual de Jussara-Go UEG, portador (a) do diploma de nº 201800020003510, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade de Jussara (FAJ), que traduzi o resumo do trabalho (*Abstract*) de conclusão de curso de Graduação do discente Igor Martins de Almeida, intitulado “Descriminalização dos crimes contra a honra”, do curso de Bacharelado em Direito. Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Jussara, 10 de novembro de 2020

Nome

Nº de registro (se houver)